



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2332563-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados BRUNO LORENZO MATTEI PAGLIUCO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DANIELA MATTEI RIOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2332563-03.2024.8.26.0000

Relator(a): MARIO CHIUVITE JUNIOR

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Foro de São Bernardo do Campo (1ª Vara Cível)

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravados: Bruno Lorenzo Mattei Pagliuco e outro

Juíza de Direito: Carolina Nabarro Munhoz Rossi

VOTO Nº 7485

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. PLANO DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E DE EXISTÊNCIA DE CLÍNICA NA REDE CREDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto por Notre Dame Intermédica Saúde S/A contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento provisório de decisão, determinando o reembolso integral das despesas médicas realizadas fora da rede credenciada, em favor de Bruno Lorenzo Mattei Pagliuco e outro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A controvérsia recursal cinge-se à rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, ante a ausência de demonstração de cumprimento da obrigação de fazer e de existência de rede credenciada para atendimento da tutela deferida à parte agravada. A agravante alega ter cumprido a obrigação imposta, afirmando que a decisão judicial não determinou o custeio direto do tratamento, mas sim a disponibilização dos procedimentos necessários em rede credenciada. Sustenta que não houve a comunicação prévia para fins de verificação acerca da disponibilidade de vagas na rede. A agravada argumenta que a decisão deve ser mantida, pois está amparada em documentação médica que demonstra a necessidade do tratamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A negativa de cobertura é abusiva e o direito à saúde da criança deve prevalecer em relação às cláusulas contratuais limitativas. A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso, destacando a ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovação de oferecimento de rede credenciada apta a realizar o tratamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

4. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A operadora de saúde deve demonstrar a existência de rede credenciada apta a realizar o tratamento prescrito, sob pena de reembolso integral das despesas realizadas fora da rede. 2. Cláusulas contratuais que limitam o reembolso integral são abusivas quando não há atendimento disponível na rede credenciada. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 499. Lei 9656/98, art. 12, inciso VI. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2223879-81.2024.8.26.0000, Rel. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2204554-23.2024.8.26.0000, Rel. Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 19/11/2024. TJSP, Apelação Cível 1156582-02.2023.8.26.0100, Rel. Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 27/11/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Notre Dame Intermédica Saúde S/A** contra a r. decisão de fl. 64/65 (autos de origem) que, nos autos do incidente de cumprimento provisório de decisão manejado pelos agravados **Bruno Lorenzo Mattei Pagliuco e outro**, em face da agravante, assim deliberou:

“Vistos,

Fls. 24/34: trata-se de impugnação apresentada pela executada NOTREDAME INTERMEDICA SAUDE S.A., nesta execução promovida por BRUNOLORENZO MATTEI PAGLIUCO, que alega que não houve descumprimento da obrigação de fazer.

A exequente e o Ministério Público se manifestaram às fls. 38/44 e 54/59.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de impugnação apresentada nesta execução.

Inicialmente remeto-me à decisão de fl. 16, considerando

que ainda não há demonstração de cumprimento da obrigação, tanto que foi necessária a fixação de multa diária. Assim, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Não obstante seja previsto em contrato que o tratamento médico deva ocorrer perante a rede credenciada da executada, esta não demonstrou que há clínica que atenda dentro da rede e nem que seja adequada e específica para tratamento da moléstia que acomete o exequente.

Não há, ainda, qualquer indicativo de que a executada cumpriu a obrigação e verifico, em sua impugnação, que seus argumentos são genéricos e não veio acompanhada de documentos comprobatórios de suas alegações.

Ademais, observo que na própria decisão de fls. 4/5, tem-se que ausente clínica na rede credenciada, deve a executada reembolsar as despesas realizadas pelo exequente quanto ao tratamento médico.

Assim, ausente qualquer demonstração do cumprimento da obrigação de fazer, estabelecida em decisão liminar (fls. 4/5), REJEITO a impugnação e determino o prosseguimento do feito. Autorizo, na forma da decisão liminar de fls 4/5, que o exequente realize o tratamento em estabelecimento adequado, devendo a executada reembolsar integralmente as despesas.

Intime-se”.

Inconformada com o teor da r. decisão supramencionada, a recorrente sustenta, em apertada síntese, sua irresignação diante de pronunciamento que considera arbitrário e destituído de amparo jurídico, sobretudo, no tocante ao alegado descumprimento da tutela antecipada. Alega ter dado integral cumprimento à obrigação imposta, tão logo teve ciência da concessão da tutela, razão pela qual não se justifica a imposição de qualquer penalidade por suposto descumprimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assevera, ademais, que não houve por parte da agravada qualquer comunicação prévia com o intuito de verificar a disponibilidade de vagas na rede credenciada, tampouco solicitação para indicação de outro prestador apto à realização do tratamento. Ressalta que a decisão judicial não determinou o custeio direto do tratamento, mas sim a disponibilização, em rede credenciada, dos procedimentos necessários à adequada terapia da agravada. Nesse contexto, defende que a obrigação é perfeitamente exequível, não havendo que se cogitar da incidência do art. 499 do CPC.

Diante do exposto, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o reconhecimento de que a r. decisão de primeiro grau, ao declarar o descumprimento da tutela, foi equivocada, sendo certo que o cumprimento da obrigação restou devidamente demonstrado nos autos, inexistindo fundamento para impor à recorrente o custeio integral do tratamento em clínica particular. Subsidiariamente, pugna pela reforma do valor arbitrado a título de reembolso, para que se limite aos parâmetros estabelecidos contratualmente.

Recurso tempestivo, preparo recolhido (fls.16/17), indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 79/82), foi ofertada contraminuta (fls. 85/95), parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 100/104) e sem expressa oposição ao julgamento virtual com decurso de prazo, verificado aos 08/11/2024.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

O agravo de instrumento, entretanto, não comporta provimento.

Tal como o destacado alhures, cuida-se de **agravo de instrumento** interposto por **Notre Dame Intermédica Saúde S/A** contra a r. decisão proferida nos autos do **cumprimento provisório de decisão** ajuizado por **Bruno Lorenzo Mattei Pagliuco e outro**, que rejeitou a **impugnação à execução**

apresentada pela operadora de saúde. Na origem, a agravante sustentou inexistência de descumprimento da obrigação de fazer. Contudo, o juízo a quo entendeu que **não houve comprovação do cumprimento da ordem judicial**, sobretudo diante da ausência de demonstração de que exista, na rede credenciada, clínica apta e específica para o tratamento da moléstia do exequente, conforme determinado em decisão liminar. A impugnação foi considerada **genérica** e desacompanhada de provas. Assim, o juízo **indeferiu o pedido de efeito suspensivo, rejeitou a impugnação**, autorizando o exequente a realizar o tratamento fora da rede credenciada, com **reembolso integral** das despesas pela executada, nos termos da liminar anteriormente concedida.

Porventura, em suas contrarrazões recursais (fls. 85/95), a agravada argumenta que a decisão vergastada merece ser integralmente mantida, porquanto amparada em farta documentação médica que demonstra a imprescindibilidade do exame Video-eletroencefalograma – 72h para a adequada investigação do quadro clínico de menor portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suspeita de Síndrome de Tourette. A negativa de cobertura, sob o argumento de ausência no rol da ANS, revela-se manifestamente abusiva, em afronta à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual referido rol possui caráter meramente exemplificativo, não podendo restringir tratamentos indicados por profissional habilitado. Ademais, o direito à saúde e à vida da criança deve prevalecer diante de cláusulas contratuais limitativas, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e da prevalência do interesse do menor, consoante dispõe o art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante do exposto, requer-se o conhecimento do presente recurso apenas para que dele não se conheça ou, caso conhecido, que lhe seja negado provimento, mantendo-se hígida a r. decisão agravada que concedeu a tutela de urgência, determinando a realização do exame indicado no prazo estipulado, sob pena de multa diária, como medida de preservação do direito fundamental à saúde e da efetividade da prestação jurisdicional.

A Douta Procuradoria (fls. 100/104) expendeu parecer e se

manifestou no seguinte sentido, *n verbis*:

“A alegação de que possui rede credenciada não pode ser acatada, posto que caberia à agravante, quando da sua impugnação ao cumprimento de sentença apresentar o nome da clínica credenciada, a disponibilidade das terapias, dias e horários e, conforme se verifica nos autos do cumprimento de sentença 0009742- 69.2024.8.26.0564, não o fez, limitando-se a alegar ter rede credenciada.

No que se refere ao pedido de que não está obrigado a pagar o valor integral das terapias não realizadas por clínica conveniada, devendo elas se limitarem ao valor que pagaria em razão do contrato, este não prospera.

A Resolução Normativa nº 259/2011 estabelece o dever de a operadora pagar diretamente ao prestador não credenciado, na ausência de prestador credenciado, (...)

É necessário observar que o pedido de pagamento integral, que decorre das normas vigentes, impõe o dever de depositar em juízo o valor das terapias realizadas e das que se realizarão, por entidade contratada pelo agravado, conforme vem sendo feito nos autos do cumprimento de sentença, não se tratando isso de conversão em perdas e danos.

Eventual discordância quanto aos valores dispendidos, deve ser apresentada pelo agravante, que não o fez.

Diante do exposto, pelo conhecimento do recurso, para que, no mérito, não tenha provimento.”

A controvérsia recursal cinge-se à rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, ante a ausência da demonstração de cumprimento da obrigação e de oferecimento de rede credenciada, para fins de atendimento da tutela deferida à parte recorrida.

Deflui dos autos, na origem, que o menor foi diagnosticado com TEA e a equipe médica lhe recomendou diversos procedimentos terapêuticos, mas que lhe foram negados pelo plano de saúde. Nos autos principais, a agravante foi condenada (fls. 298/308 – autos principais) na obrigação de arcar e custear as despesas com o tratamento médico pleiteado pelo agravado, nos exatos termos do relatório médico de fl. 26, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais, devendo a parte ré ainda ressarcir-lhe no total de R\$ 10.931,50, montante este a ser corrigido pela Tabela prática do TJ/SP, desde a data do desembolso, e com juros, a serem contados da citação.

Em sua impugnação ao cumprimento de sentença, a agravante asseverou que cumpriu a obrigação, mas não apresentou documentos, recibos e notas que comprovassem que a mesma, após o decisum em comento e até mesmo após a intimação deste incidente de cumprimento de sentença, prontificou-se a conceder o tratamento ao agravado.

Observa-se também que, em sua impugnação, a agravante relata a existência de clínica credenciada, porém não aponta perante qual clínica o menor pode iniciar o seu tratamento, indicado pelo médico assistente.

A par disso, é necessário valorar que, em regra, a contratação fora da rede credenciada apenas é permitida em situações excepcionais, conforme timbrado no artigo 12, inciso VI, da Lei 9656/98, ou seja, apenas abre o leque de contratação da rede não credenciada se e quando não contar a operadora de plano de saúde com serviços próprios, sejam eles contratados, credenciados ou referenciados.

Nessa toada, e dentro da natureza jurídica de cognição não exauriente deste agravo de instrumento, o que se observa é que, de fato e até essa fase processual, não cuidou a operadora de plano de saúde de demonstrar, efetivamente, os locais pertencentes à sua rede credenciada que possam atender às especificações do tratamento prescrito ao autor-agravado.

Esta 3ª Câmara de Direito Privado editou verbete sobre a questão: “*Enunciado nº 39.5 - É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afaste ou limite o reembolso integral ou o pagamento direto ao prestador das despesas de tratamento de beneficiários com transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento, caso indisponível ou inexistente o atendimento no município do paciente ou em municípios limítrofes”.

In casu, a operadora de saúde não logrou êxito em comprovar que em sua rede credenciada possui clínica capaz de atender o quanto determinado ao agravado, ao passo que, nada acostou aos autos que pudesse inferir que próximo ao endereço do agravado este conseguiria o quanto necessita em termos de saúde, ocasionando apenas a demonstração do inequívoco descumprimento do comando judicial.

Nesse sentido, colacionam-se a propósito arestos jurisprudenciais proferidos por esta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Irresignação contra decisão que autorizou que o exequente retomasse seu tratamento em clínica particular, impondo à executada o custeio de todas as despesas. Não acolhimento. Operadora que procedeu ao descredenciamento da clínica onde o menor realizava tratamento. Indicação de clínicas distantes da residência do agravado e/ou com longa lista de espera. Inadmissibilidade. Urgência ínsita ao caso, sendo necessária a retomada do tratamento do menor, de forma a não comprometer o seu completo e saudável desenvolvimento cognitivo. Circunstâncias que, excepcionalmente, permitem a cobertura de assistências médicas fora da rede credenciada. Consoante Enunciado nº 39.5 desta C. Câmara, é abusiva a cláusula que afaste ou limite o reembolso integral ou o pagamento direto ao prestador das despesas de tratamento de beneficiários com transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento, caso indisponível ou

inexistente o atendimento no município do paciente ou em municípios limítrofes. Decisão mantida. AGRADO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2223879-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)”

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Decisão recorrida que indeferiu o pedido formulado pela autora de concessão da tutela de urgência para compelir a requerida ao custeio de tratamento multidisciplinar com método ABA para quadro de TEA. Acolhimento do inconformismo. Negativa da operadora, fundada em ausência de previsão do tratamento junto ao rol da ANS que não se sustenta, à luz da Lei nº 14.454/2022 e da Resolução Normativa ANS nº 539/2022. Observação quanto à possibilidade de utilização da rede particular, mediante reembolso integral, somente na hipótese de inexistência de prestadores habilitados junto à rede credenciada da agravada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO". (v. 46673). (TJSP; Agravo de Instrumento 2204554-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)”

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. CUSTEIO DE INTERNAÇÃO EM CLÍNICA

DE RETAGUARDA. CONDENAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. Ação proposta pela beneficiária em face da operadora de saúde, visando a autorização e custeio de internação em clínica de retaguarda, após internação em hospital credenciado, devido à Síndrome de Guillain-Barré. Sentença que julgou procedente o pedido, condenando a ré a custear a internação. Insurgência da ré. Não acolhimento. Elementos nos autos que comprovam a necessidade de tratamento contínuo em clínica de retaguarda, conforme prescrição médica. Negativa da operadora que se mostrou abusiva diante da ausência de comprovação de disponibilidade de tratamento adequado na rede credenciada. Reembolso integral que, ademais, não comporta reparo, uma vez que já determinado somente no caso de ausência de rede credenciada que ofereça o tratamento prescrito à autora. Precedente. Sentença preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" (V. 46808). (TJSP; Apelação Cível 1156582-02.2023.8.26.0100; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)"

Portanto, a argumentação esposada nesta sede é incapaz de subverter o acerto da r. decisão agravada, razão pela qual resta a mesma mantida e ratificada, nos termos do art. 252 do RITJSP, segundo o qual “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer acerca da viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, posição esta que, a nosso ver, estende-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se à apreciação do teor de decisões interlocutórias, tal como se afere na espécie (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014), a ponto de se poder afirmar que “*é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.*” (REsp 662.272-RS).

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: *Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.* (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008).

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se *in totum* a decisão vergastada pelos seus próprios termos e jurídicos fundamentos.

MARIO CHIUHITE JUNIOR

Relator